



Número: **0020116-29.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON JOSE DOS SANTOS VITOR (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51221 574	25/09/2019 14:12	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0020116-29.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS VITOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

R. hoje.

1. Prolatado decisão de id nº 48891463 foram interpostos os embargos de declaração que passo agora a enfrentar.
2. Embargos de declaração de ID Nº 49593127, respectivamente, contestando o teor da referida decisão.
3. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. **É o breve Relatório. Decido.**
4. O caso exposto nos autos, através do presente recurso de embargos de declaração, não merece acolhimento tendo em vista a clareza da decisão proferida.
5. No caso em tela, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, mas não comportam acolhimento.
6. Não assiste qualquer razão ao embargante. Isso porque, a referida decisão apreciou claramente todas as questões suscitadas, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração.
7. Conforme dispõe o vigente Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento nas estritas hipóteses previstas em seu art. 1022.
8. Em conclusão, parece-nos, salvo melhor juízo, que inexiste qualquer necessidade de complementação ou esclarecimento na decisão proferida por este Juízo.
9. **DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do artigo 1024 do CPC, REJEITO os recursos de embargos de declaração.
10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO - 25/09/2019 14:12:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092310464382200000050418049>
Número do documento: 19092310464382200000050418049

Num. 51221574 - Pág. 1

RECIFE, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO - 25/09/2019 14:12:26
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092310464382200000050418049>
Número do documento: 19092310464382200000050418049

Num. 51221574 - Pág. 2